



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.003328/2008-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.223 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO ALBERTO FELIPE P DA SILVA COELHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO IDENTIFICANDO A DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA. MOLÉSTIA ISENTIVA. CONDIÇÃO DE APOSENTADO RECONHECIDA PELA DRJ. LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO.

A isenção de rendimentos percebidos por portadores de moléstia grave somente pode ser reconhecida a partir do momento da emissão do laudo pericial que a reconhece, podendo retroagir à data em que a moléstia foi contraída, quando assim está expresso no respectivo documento, nos termos da legislação de regência. Exigência atendida nos autos, sendo ainda reconhecida pela DRJ a condição de aposentado do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, em que se discute a isenção dos rendimentos recebidos por portadores de doenças graves previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei 6.7713/1988.

O contribuinte impugnou alegando isenção por ser portador de alienação mental e apresentou laudos médicos, entretanto, a Delegacia de Julgamento, ao apreciar os Laudos, concluiu que o contribuinte não comprovou com laudo médico expedido por serviço médico oficial a existência da alienação mental.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/08/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 02/09/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. é aposentado por invalidez permanente, desde 1996, em virtude de Psicose Maníaco-depressiva – Tipo depressiva, atualmente denominada Transtorno Afetivo Bipolar, diagnóstico comprovado por perícia do INSS em 01/11/1996;
2. o psiquiatra indicado pelo Serviço Municipal de Londrina, ao descrever a gravidade da doença, indicou a alienação mental;
3. o órgão julgador interpretou erroneamente o laudo pericial em virtude da grafia de difícil leitura, e como este laudo foi anterior à publicação do RIR1999, não poderia oferecer resposta a questões surgidas somente com o referido regulamento;
4. obteve decisão favorável nos processos 10930.004821/2003-29 e 10930.003936/2003-04 e não pode ficar a mercê de decisões conflitantes.

Em 22/07/2011, o contribuinte protocolou nova petição em que requer juntada de mandato de novos procuradores, do acórdão 06-13.898 e alega:

1. que no acórdão 06-13.898 levou-se em consideração não somente o laudo como também o atestado neurológico;
2. o acórdão recorrido considerou não comprovada a existência de alienação mental exclusivamente porque no laudo do perito do INSS consta resposta negativa ao quesito “è isento do IR?”, sem atentar para outros pontos relevantes: a lei isentiva é posterior ao laudo e o perito não é competente para manifestar-se sobre isenção de imposto de renda; a prova da alienação mental é irrefutável com base no laudo do INSS que indica o início da doença em 20/11/1996;
3. nos exercícios de 1999 e 2000 (processos nº 10930.004821/2003-29 e nº 10930.003936/2003-04) o contribuinte já demonstrou ser portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção. porém, atualmente encontra-se atuado em outros 4 (quatro) Processos Administrativos Fiscal de

lançamento de IRPF, em relação aos anos-calendário de 2003, 2006, 2007 e 2008, as autuações reiteradas têm causado constrangimentos ao contribuinte, sobretudo por ser portador de alienação mental;

4. requer, ainda, intimação do procurador em tempo hábil para realizar sustentação oral e o julgamento em conjunto dos processos 10930.001995/2007-63, 10930.003327/2008-51, 10930.000061/2010-18, e 10930.000062/2010-54.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O pedido de intimação do procurador não encontra previsão legal. A notificação ordinária é feita com a publicação da pauta de julgamento descabendo exigir procedimento complementar para viabilizar a sustentação oral.

O recorrente requer julgamento conjunto com outros quatro processos, porém dois deles já foram julgados – por esta mesma Turma Julgadora - o que, por si só, impede atender seu pleito.

Não obstante, por se tratar dos mesmos elementos de convicção, adoto como razões de decidir os fundamentos do acórdão 2802-001.869, de 18 de setembro de 2012, de relatoria do Conselheiro Carlos André Ribas de Mello (processo 10930.000062/2010-54).

*O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a omissão de rendimentos pelo Contribuinte por falta de comprovação de ser portador de moléstia grave.*

*Invoco o princípio do formalismo moderado para conhecer dos documentos juntos aos autos a partir de fl.69, na esteira da jurisprudência desta Turma.*

*O objeto do presente recurso é tão somente estabelecer se o contribuinte é portador de moléstia isentiva, de vez que já reconhecida pela DRJ sua condição de aposentado.*

*Observo que a essa altura é desnecessária a discussão sobre os demais documentos trazidos aos autos, de vez que o laudo pericial emitido por médico do INSS e datado de 04/04/2012, a fl.123 (numeração CARF), estabelece ser o contribuinte portador “desde 12/1996 de esquizofrenia paranóide, CID*

*F20.0, moléstia referida no art.6º, inciso XIV, da Lei no. 7713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei no. 8541/92”, afirmando ainda tratar-se de doença mental grave e que o paciente é incapaz para a vida civil, não sendo a doença passível de controle, laudo que se afirma definitivo e de que consta a condição de alienação mental.*

*Isto posto, dou o recurso por provido, para desconstituir o lançamento materializado no auto de infração de fls.1416, que apurou omissão de rendimentos pelo Contribuinte por falta de comprovação de ser aposentado ou portador de moléstia grave.*

No mesmo sentido foi o acórdão 2802-001.868, de 18/09/2012 (processo 10930.003327/2008-51).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de abril de 2013

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA